



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007209-90.2007.815.2003

ORIGEM: 6ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ivanildo Nascimento de Lima

ADVOGADO: Marcos Antônio Dantas Carreiro (OAB/PB 9.573)

APELADA: Justiça Pública

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERROS DE DIGITAÇÃO. MEROS ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. REJEIÇÃO.

- O princípio da correlação decorre de cláusula pétrea constitucional que reconhece ao acusado o direito a mais ampla defesa, impedindo que seja julgado e condenado por conduta que não encontre correspondência com a narrativa fática contida na inicial.

- Verifica-se que o acusado foi efetivamente condenado pelo crime de porte ilegal de arma de uso permitido, pelo qual foi denunciado – -, cujas descrições fáticas estão plenamente delineadas na denúncia, não havendo ofensa alguma aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

- Não padece de nulidade a sentença que indica, de forma concisa, mas suficiente, as razões que embasaram o entendimento pelo édito condenatório, não se cogitando ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Além disso, o julgador fez constar que a conduta praticada pelo apelante amolda-se ao tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

- No caso concreto inexistiram prejuízos para o réu, pois o julgador, em sua decisão, não reconheceu a existência de concurso formal ou material de crimes.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CULPABILIDADE INSOFISMÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e objetiva proteger a segurança jurídica e a paz social, dispensando-se, portanto, a prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.

- Existindo provas robustas acerca da autoria e da materialidade delitiva, capazes de embasar o edito condenatório, impõe-se manter a sentença atacada, sobretudo se analisada a luz dos elementos probatórios constantes no caderno processual.

- É impositivo declarar-se, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, porquanto está configurada a prescrição retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, em decorrência do redimensionamento da pena.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar; no mérito, dar provimento parcial ao apelo do réu e, de ofício, reconhecer a prescrição retroativa, declarando extinta a punibilidade.**

IVANILDO DO NASCIMENTO LIMA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 115/119) do Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, a uma pena total definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão além de 30 (trinta)

dias-multa, fixados no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

A sentença foi publicada em cartório em 12 de abril de 2016 (f. 119v).

Em apertada síntese, a peça inicial acusatória narrou que, no dia **31 de dezembro de 2006**, o denunciado saiu de sua residência, na Rua Filadelfo de Carvalho, n. 24, Geisel, nesta capital, **portando um revólver** dentro do seu veículo.

O apelante, em suas razões recursais, irresignado, suscitou a preliminar de nulidade da sentença por erro sobre o fato e total ausência de fundamento fático e jurídico, por ter o julgador primevo se baseado em fatos inexistentes na inicial acusatória, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, requereu sua absolvição, sob o argumento de falta de provas da materialidade e da autoria do delito, e, em se entendendo diferente, ultrapassados os pleitos anteriores, que a pena seja reduzida para 02 (dois) anos de reclusão, por não existirem circunstâncias agravantes em seu desfavor; ao contrário, trata-se de uma pessoa do bem, de conduta social aplausível, e, como Pastor Evangélico, trabalha com a recuperação de drogados nas ruas (f. 124/131).

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença (f. 136/141).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo provimento da apelação, para reconhecer-se a nulidade da sentença (f. 149/152).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

A defesa de Ivanildo Nascimento de Lima alegou, em preliminar, que o ato sentencial terminou por ofender o princípio da correlação e que houve ausência de fundamentação, situações que ensejariam a nulidade da sentença.

O princípio da correlação entre a acusação e a sentença impossibilita o julgador de afastar-se da imputação realizada pelo Ministério Público ou pelo querelante, sendo vedado ao juiz julgar *extra petita*, em dissonância com os fatos narrados na inicial acusatória.¹

Efetivamente ocorreram vários equívocos na sentença, com a inserção de trechos não condizentes com a inicial acusatória de f. 02/03, decorrentes de digitação indevida, os quais não atropelaram a ideia central do *decisum*, nem foram sopesados pelo julgador em forma de concurso de crimes. Assim, não houve prejuízo para a defesa do réu.

No mesmo sentido, a confissão não foi reconhecida, pelo magistrado, por ocasião da prolação da sentença, na 2ª fase da dosimetria penal, tratando-se de equívoco na digitação.

Há que se considerar que o acusado defende-se dos fatos descritos. A defesa constrói os argumentos defensivos baseada nessa descrição.

No caso dos autos, verifica-se que o acusado foi, efetivamente, condenado pelo crime de porte ilegal de arma de uso permitido, capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, em perfeita congruência com a exordial acusatória, cujas descrições fáticas estão plenamente delineadas na denúncia, não havendo ofensa alguma aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Assim, rejeito a preliminar.

- MÉRITO RECURSAL.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e objetiva proteger a segurança jurídica e a paz social, dispensando-se, portanto, a prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.²

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão inicial, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 09

1 Segundo LIMA, ao analisar o princípio da correlação (ou da congruência) entre a acusação e a sentença, afirma que "a sentença deve guardar plena consonância com o fato delituoso descrito na denúncia ou queixa, não podendo dele se afastar, sendo vedado ao juiz julgar *extra petita*, ou seja, fora do pedido - v.g., reconhecendo a prática de outro crime - nem tampouco *ultra petita*, leia-se, além do pedido - por exemplo, reconhecendo qualificadora imputada ao acusado -, sob pena de evidente afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e, até mesmo, ao próprio sistema acusatório [...] No processo penal, o que realmente interessa é a causa petendi, ou seja, a imputação de determinada conduta delituosa, comissiva ou omissiva, que configure específica modalidade delituosa" (LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1010).

2 STJ. AgRg no AREsp 1027337/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 27/03/2017.

(nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixados no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: **a)** limitação de fim de semana; **b)** e proibição de frequentar determinados lugares (art. 44, § 2º, do Código Penal).

Destaco que é inconteste a autoria delitiva, uma vez que ficou demonstrada por meio dos depoimentos das testemunhas e do menor Alisson Gonçalves de Oliveira, pois, apesar de o artefato não ter sido encontrado diretamente com o acusado, restou patente que ele era o proprietário, e a arma foi retirada de dentro de seu automóvel, de forma imprudente, pelo menor que estava em companhia do ora recorrente.

O réu/apelante, quando interrogado perante a autoridade policial, disse:

Que a arma foi encontrada em poder de Alisson, pertencente ao declarante; Que a referida arma foi encontrada pelo declarante no Conjunto Colinas do Sul, nesta Capital; Que pegou a arma e estava andando com ela no interior de seu veículo; Que não sabe como Alisson encontrou a arma; [...]; Que passou a andar com a arma porque faz serviço de detetive particular, e por esta razão faz campana em locais perigosos; [...]. (f. 14).

Com a realização de novas diligências, o réu/apelante foi ouvido novamente perante a 4ª Delegacia do Geisel, no dia 09/05/2009, momento em que ratificou o que havia falado anteriormente. Observemos:

Que ratifica todo o teor de seu depoimento, quando do auto de prisão em flagrante de ALISSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, de 15 anos, **que a arma foi apreendida junto com foi encontrada pelo interrogado naquela mesma noite, próximo de um telefone orelhão, no Bairro Colinas do Sul, que o interrogado pegou a citada arma e guardou no chão do banco traseiro, que duas testemunhas presenciaram esse fato, foram dois obreiros da igreja.** (f. 49).

O delito capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – Porte ilegal de armas de uso permitido – traz, em sua descrição, diferentes tipos de condutas penais. Vejamos:

Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, **transportar**, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, **manter sob guarda ou ocultar arma de fogo**, acessório ou

munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria do fato típico de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

- DOSIMETRIA DA PENA.

Nas razões do apelo a defesa insurgiu-se, alternativamente, no tocante à reprimenda, porquanto foi aplicada acima do mínimo legal, em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Assim, na **1ª fase** da dosimetria da pena o magistrado *a quo* analisou as circunstâncias judiciais nos seguintes termos:

A culpabilidade: mostra-se mediana, sem necessidade de exacerbação da pena. Antecedentes: o acusado é primário pois não apresenta nenhuma condenação anterior a esta. A conduta social: o acusado não tem uma má conduta social. Personalidade: o acusado se mostra ardiloso em conseguir burlar regras. Motivos do crime: não se justificam. Circunstâncias do crime: o acusado portava arma de fogo para se locomover na cidade. As consequências do crime: não foram drásticas. O comportamento da vítima: a vítima foi toda a sociedade. (f. 117).

Consoante se observa desse trecho da sentença, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram valoradas **de forma genérica quando não integrantes do próprio tipo penal**, impondo-se um redimensionamento em sua aplicação.

- REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS.

Em 1ª fase, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mínimo legal, declinando de analisar as circunstâncias judiciais.

Na 2ª fase, não existindo circunstâncias atenuantes nem agravantes, mantenho a reprimenda fixada inalterada.

Na 3ª fase, inexistindo causa de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão de **1/30** do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO.

Verifica-se o transcurso do lapso temporal superior a **04 (quatro) anos** entre a data do recebimento da denúncia (**29/06/2009**) - f. 54 - e a publicação da sentença condenatória (**12/04/2016**) - f. 119v.

É cediço que a prescrição, após transitada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada, como se vê adiante:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º **A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação** ou depois de improvido seu recurso, **regula-se pela pena aplicada**, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da **denúncia** ou queixa.

O art. 109 do CP dispõe que:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Inexistem causas interruptivas ou suspensivas do processo e/ou do curso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para redimensionar a pena imposta ao seu limite mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; de ofício**, reconheço a prescrição na modalidade retroativa, declarando **extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de

Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator